



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro  
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
Tel: (77) 3481-3374



**DECRETO Nº. 061 DE 09 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispões sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, e estabelece outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 19.626 de 09 de abril de 2020, declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos públicos e privados do Município de Bom Jesus da Lapa /BA, além da população em geral;

**Art. 2º** - Permanecem suspensos, no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, pelo prazo indeterminado, todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, compreendidos dentre outros os eventos esportivos, boates, espetáculos de qualquer natureza, shows, cultos e demais manifestações religiosas, maçônicas, atividades de clubes de serviço e lazer, serviços de convivência social cuja previsão de aglomeração seja superior a 20 (vinte) pessoas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro  
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



**Parágrafo Único** - Os eventos, sejam eles públicos ou particulares, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária e/ou Guarda Civil Municipal, e estas poderão utilizar de poder de polícia para determinar cancelamento caso haja descumprimento do quanto determinado no caput deste artigo.

**Art. 3º** - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Bom Jesus da Lapa será em dias alternados (segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira), pelo prazo de 90 dias ou ulterior deliberação.

**§1º.** A alternância de que trata o caput do presente artigo não será aplicada aos estabelecimentos que prestam serviços essenciais a subsistência da população, disciplinados nos seguintes incisos:

- I – Farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;
- II – Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, dentre eles o Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa;
- III – Lojas de conveniência;
- IV – Lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários e afins;
- V – Lojas e distribuidoras de água mineral;
- VI – Lojas e distribuidoras de gás;
- VII – Padarias, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, açai e congêneres relacionados a alimentação;
- VIII – Postos de combustíveis;
- IX – Concessionárias de veículos, oficinas mecânicas e borracharias;
- X – Agências bancárias ou estabelecimento símiles, bem como lotéricas.
- XI – Lojas de materiais de construção, serralherias, britadores, indústria de pré-moldados, marcenarias, serralha, vidraçaria e atividade relacionadas a construção civil;
- XII – Laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas e afins relacionadas a atividade exclusiva de cuidado e manutenção à saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro  
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



- XIII – Serviços cartoriais e tabelionato;
- XIV – Lojas de insumos agrícolas, materiais agrícolas e de irrigação;
- XV – Locadoras de veículos;
- XVI – Acessórias contábil e jurídica;
- XVII - Atividades de segurança privada, incluídas a vigilância, a guarda;
- XVIII - Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- XIX - Telecomunicações e internet;
- XX - Serviços funerários;
- XXI - Serviços postais;
- XXII - Transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIX - Transporte de numerário;
- XXX - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXXI – Serviços de hospedagem, hotel, pousadas e similares;

**§2º.** Os estabelecimentos que comercialização bebidas alcoólicas não poderão permitir o consumo em seu interior.

**§3º.** Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas para o seu funcionamento:

- I – Todos os funcionários deverão obrigatoriamente estar usando máscara;
- II – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes, álcool em gel 70%;
- III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;
- IV - Intensificar as ações de limpeza;
- V – Tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro  
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



**§4º.** Os bares, distribuidoras de bebidas e similares poderão funcionar, mediante serviços de entrega (delivery).

**§5º.** Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão ampliar o seu horário de funcionamento com vistas ao pleno atendimento da demanda, podendo funcionar por até 24 (vinte) horas diárias.

**§6º.** Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.

**§7 º.** As atividades de táxi, moto-táxi e motoristas de aplicativos deverão obrigatoriamente estar de máscara, devendo manter a higienização diária do veículo.

**Art. 4º** - Será permitido o funcionamento das feiras livres já existentes e autorizadas pelo Poder Público dentro do Mercado Municipal, com o atendimento dos seguintes requisitos:

**Parágrafo Único.** Espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as barracas, ainda que importe em ampliação de sua área de funcionamento.

**Art. 5º** - Os bares poderão funcionar de quinta-feira a domingo das 16:00h as 00:00h, desde que obedeça o distanciamento entre as mesas de no mínimo 02 (dois) metros.

**Parágrafo Único.** Não poderá fazer o uso de som de alta potência, shows ao vivo, nem uso de carro de som, podendo apenas som ambiente.

**Art. 6º** - Fica determinado que as academias só poderão funcionar de segunda-feira a quinta-feira, das 06:00 às 22:00, desde que atendido as condições de segurança e higiene.

**§ 1º.** Deverá ser disponibilizado álcool em gel para limpeza dos aparelhos em quantidade suficiente para que os usuários possam fazer a higienização antes do uso dos equipamentos;

**§ 2º.** Deverão ser observados a quantidade de usuários por horário, para que não haja aglomeração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro  
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



**Art. 7º** - Os transportes alternativos vindos da zona rural, só poderão ser realizados nos dias de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

**Parágrafo Único.** O condutor e os passageiros deverão estar todos de máscaras e os veículos deverão ser higienizados antes do transporte de pessoas.

**Art. 8º** - Os serviços funerários deverão reduzir o tempo dos velórios e evitar aglomerações e de preferência que seja feito o sepultamento no mesmo dia do óbito.

**Art. 9º** - O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas na Legislação Municipal, sem exclusão de quaisquer outras previstas na legislação vigente, em esferas civil ou criminal

**Art. 10º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 09 de Abril de 2020.

**Eures Ribeiro Pereira**

Prefeito Municipal

**Victor Hugo Souza Batista**

Secretário Municipal de Administração,  
Governo e Planejamento.

**Marcelo Magno de Magalhães da Silva**

Secretário Municipal de Saúde